



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



VOLUME ÚNICO

PERÍODO DA AÇÃO: 13/09/2023 a 26/09/2023

LOCAL: Gramado/RS

ATIVIDADE: atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente (CNAE 0161-0/99)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

1. EQUIPE	4
2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	5
3. SÍNTESE DA OPERAÇÃO	6
4. DA ORIGEM DA AÇÃO FISCAL	7
5. LOCAIS INSPECIONADOS E ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	8
6. DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO	12
6.1 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto.	12
6.2 Trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente.	19
6.3 Retenção parcial ou total do salário.	21
6.4 Serviços remunerados com substâncias prejudiciais à saúde.	22
6.5 Estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada.	23
7. DE OUTROS INDICADORES DE SUBMISSÃO À TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO.....	24
7.1 Exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas.	24
7.2 Induzimento ou obrigação do trabalhador a assinar documentos em branco, com informações inverídicas ou a respeito das quais o trabalhador não tenha o entendimento devido.	24
8. DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO	26
9. CONCLUSÃO	27
10. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO COMANDO DE INSPEÇÃO	29
12. OBSERVAÇÕES FINAIS.....	36



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ANEXOS

- i) Procedimento n. 01774.000.406/2023 - Min. Público Estadual
- ii) Notificações para Apresentação de Documentos
- iii) Notificação para Adoção de Providências
- iv) Depoimento de [REDACTED]
- v) Depoimento de [REDACTED]
- vi) Planilha de Verbas Rescisórias e demonstrativos de cálculos
- vii) Ata de Audiência - 14 de setembro de 2023
- viii) Ata de Audiência - 18 de setembro de 2023
- ix) Guia de Seguro-Desemprego de [REDACTED]
- x) Guia de Seguro-Desemprego de [REDACTED]
- xi) Guia de depósito judicial de [REDACTED]
- xii) Guia de depósito judicial de [REDACTED]
- xiii) Termo de Interdição n. 4.077.832-1
- xiv) Autos de Infração
- xv) Relatório Preliminar de Ação Fiscal de Trabalho Escravo (RPAFTE)
- xvi) Link para arquivos digitais de áudio e vídeo



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

[REDACTED]

OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS

Pelo Exmo. Ministério Público do Trabalho:

[REDACTED]

Pela Polícia Federal:

[REDACTED]

Pela Polícia Civil:

[REDACTED]

O Ministério Público do Trabalho instaurou inquérito (Notícia de Fato [REDACTED]), no âmbito de suas atribuições, para adoção das providências legais que entender cabíveis.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Período da ação: 13/09/2023 a 22/09/2023

Empregador: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CEI: [REDACTED]

CAEPI: [REDACTED]

CNAE: 0161-0/99 - atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente

Endereço: [REDACTED]

Telefones [REDACTED]

E-mail: [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

3. SÍNTESE DA OPERAÇÃO

Resultado: PROCEDENTE, tendo sido constatado trabalho análogo à de escravo nos termos do artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

Empregados alcançados: 4 (quatro)	Homem: 3	Mulher: 1	Adolescente: 0 (zero)
	(três)	(um)	- menor de 16 anos: 0
			- de 16 a 18 anos: 0
Empregados registrados sob ação fiscal com a admissão correta: 0 (zero)	Homem: 0	Mulher: 0	Adolescente: 0 (zero)
	(zero)	(zero)	- menor de 16 anos: 0
			- de 16 a 18 anos: 0
Empregados em condição análoga à de escravo e resgatados (total): 2 (dois)	Homem: 2	Mulher: 0	Adolescente: 0 (zero)
	(dois)	(zero)	- menor de 16 anos: 0
			- de 16 a 18 anos: 0
Trabalhadores estrangeiros: nenhum			
Trabalhadores indígenas: nenhum			
Modalidade de trabalho escravo: trabalho escravo rural			
Valor bruto das rescisões: R\$ 53.337,60 (cinquenta e três mil trezentos e trinta e sete reais e sessenta centavos)			
Valor líquido das rescisões: R\$ 53.337,60 (cinquenta e três mil trezentos e trinta e sete reais e sessenta centavos)			
Valor de dano moral individual: o empregador, até o presente momento, não consentiu com os valores propostos pelo MPT relativos ao dano moral individual e coletivo.			
Número de Autos de Infração lavrados: 13 (treze)			
Guias Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado emitidas: 2 (dois)			
Número de CTPS emitidas: nenhuma			
Número de CPF cuja regularização foi diligenciada junto à Receita Federal: nenhum			
Termos de apreensão e guarda de documentos: 0 (zero)			
Termos de Interdição lavrados: 1 (um)			
Prisões efetuadas: 0 (zero)			
Valor de NDFC lavrada para os empregados resgatados na ação fiscal: não lavrada NDFC			



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4. DA ORIGEM DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal ocorreu a partir de demanda recebida pela Gerência do Trabalho de Caxias do Sul, originada do Procedimento [REDACTED] encaminhado pelo Ministério Público do Estado (MPE), Promotoria de Justiça de Gramado.

Em suma, o assunto do referido procedimento é a submissão de obreiros a condições de trabalho análogas à de escravo e é datado de 30 de agosto de 2023. Por sua vez, o procedimento do MPE tem sua origem em notícia de fato, de mesma numeração, cujo teor é um Termo de Informações elaborado pelo Centro de Referência de Assistência Social - CRAS Vila Verde. Esse termo de informações faz um breve relato acerca de um local visitado pela equipe do CRAS no qual o empregador investigado concederia moradia aos funcionários mediante o pagamento de aluguel. Contudo, todo o valor recebido pelos trabalhadores pelos serviços prestados ficaria comprometido com os custos de aluguel. É relatado, ainda, que no local residia uma família com crianças sem acesso às necessidades básicas como alimentação, necessitando de suporte da política de Assistência Social do município de Gramado, uma vez que a renda familiar era quase que inteiramente comprometida com a moradia.

Na parte final do termo de informação elaborado pelo CRAS havia menção de um segundo caso de exploração de trabalho em condições análogas à de escravo. Este local também foi inspecionado pelo comando fiscal e será objeto de outro relatório fiscal.

Após o recebimento da denúncia pela Gerência do Trabalho de Caxias do Sul, que ocorreu no dia 01 de setembro de 2023, montou-se uma equipe de fiscalização. Uma vez que esta mesma demanda também fora encaminhada para a Delegacia de Polícia Civil do município de Gramado, realizou-se contato com essa autoridade policial com o intuito de programar uma operação em conjunto. Considerando, ainda, que a competência de investigação para o caso de cometimento do crime previsto no artigo 149 do Código Penal é da Polícia Federal, este último órgão também foi contatado. Ao final, a realização da operação fiscal ficou agendada para o dia 13 de setembro de 2023, com a participação tanto de Agentes da Polícia Civil quanto de Agentes da Polícia Federal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

5. LOCAIS INSPECIONADOS E ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

Em atendimento à demanda já descrita no item anterior, Equipe Fiscal se deslocou, em 13 de setembro de 2023, para o local designado na demanda: "Estrada Linha 28, em frente ao Canil Municipal, nas imediações do bairro [REDACTED]

Neste local, identificamos o local de moradia do trabalhador [REDACTED] Dias.



Imagen extraída do GoogleMaps em 21/09/23.

O endereço preciso é Estrada Professora [REDACTED] Gramado/RS, coordenadas geográficas S29.365226, W50.851901. À época da vistoria da equipe do CRAS, o trabalhador [REDACTED] ainda residia na casa de cor verde, mais próxima à estrada.

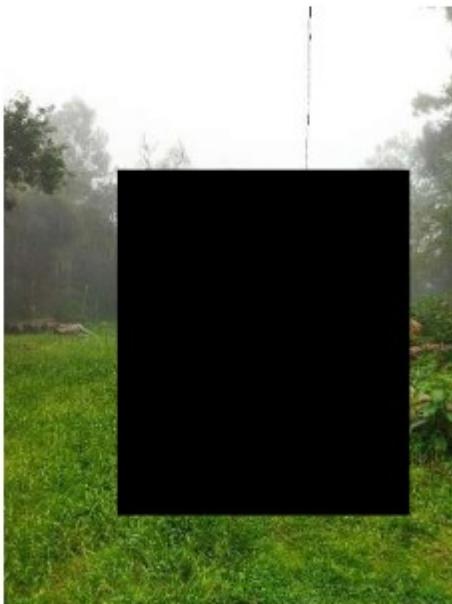


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Equipe fiscal realizando diligência ao Casa utilizada como moradia à época da local identificado na denúncia. vistoria do CRAS. Atualmente, se encontra desocupada.

Mais ao fundo do terreno há uma segunda moradia, de cor branca, atualmente utilizada como moradia pelo trabalhador [REDACTED]



Equipe fiscal se dirigindo à atualNesta moradia, moram [REDACTED] moradia de [REDACTED] sua companheira, [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

No momento da inspeção, estava presente no local apenas a Sra. [REDACTED] [REDACTED] A Sra. Diomar informou que, naquele dia, [REDACTED] estava realizando atividades na propriedade onde se situa a residência do empregador.

Após a realização das inspeções de rotina, nos dirigimos à propriedade sede do empregador [REDACTED].

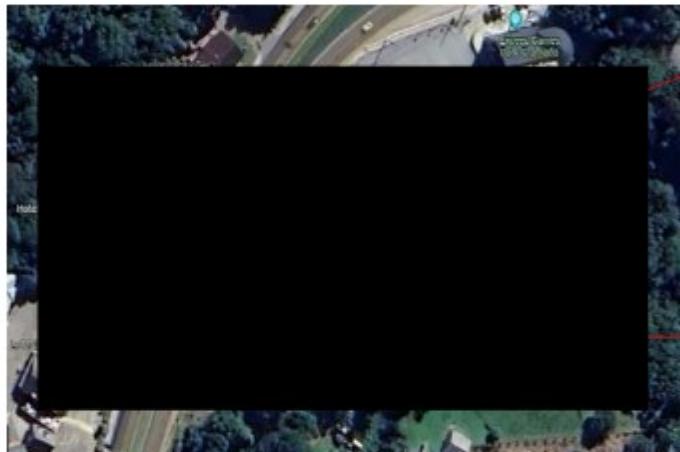


Imagen extraída do GoogleMaps em 21/09/23.



Ao fundo, na cor azul, a residência do empregador [REDACTED] Ao lado direito, na cor verde, local mantido pelo empregador para



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

comercialização de produtos
coloniais.

Nesta mesma propriedade, onde está localizada a residência do empregador, também identificamos o local de moradia do trabalhador [REDACTED] O endereço desta moradia é [REDACTED] O [REDACTED] coordenadas geográficas S29.363723, W50.857847.



Equipe Fiscal se dirigindo à moradia. Imagem dos fundos da casa.

Nesta moradia, residem o trabalhador [REDACTED] de Souza e sua companheira, Sra. [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

6. DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO

De acordo com o art. 24 da Instrução Normativa/MTP nº 02, de 08 de novembro de 2021, condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Na mesma linha, mencione-se a orientação produzida pela CONAETE - Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, que assim define as condições degradantes: "Orientação 04 - Condições degradantes de trabalho são as que configuram desrespeito à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador."

Sob a perspectiva dogmática, foram constatados os seguintes indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante previstos no Anexo II da Instrução Normativa/MTP n. 02/21: a) inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto; b) trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente; c) retenção parcial ou total do salário; d) serviços remunerados com substâncias prejudiciais à saúde; e) estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada.

6.1 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto.

As inspeções realizadas nas moradias ocupadas pelos empregados [REDACTED] evidenciaram que tais moradias estavam em desacordo com as características estabelecidas no item 31.17.7.1 da NR-31.

De pronto, transcreve-se o que preceitua o item citado:

"31.17.7.1 Sempre que o empregador rural ou equiparado fornecer aos trabalhadores moradias familiares, estas devem possuir:

- a) capacidade dimensionada para uma família;
- b) paredes construídas em alvenaria, madeira ou outro material equivalente que garanta condições estruturais seguras;
- c) pisos de material resistente e lavável;
- d) iluminação e ventilação adequadas;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

- e) cobertura capaz de proporcionar proteção contra intempéries;
- f) poço ou caixa de água protegido contra contaminação;
- e
- g) instalação sanitária ligada à sistema de esgoto, fossa séptica ou equivalente."

Na espécie, realizada inspeção na moradia ocupada pelo empregado [REDACTED] situada na porção mais aos fundos da área de terras de propriedade do empregador (com entrada própria pela "Linha 28", Estrada Professora [REDACTED]), verificou-se que a aludida edificação, toda de madeira e reconstruída após ser parcialmente destruída pela queda de um eucalipto sobre ela, possuía enormes frestas em suas paredes, bem assim não possuía forro, de sorte que o vento/frio entrava pelo espaço existente entre o telhado e a parede frontal da casa, inexistindo o mínimo de conforto térmico dentro da edificação nos dias mais frios. Em decorrência disso, cobertores e outros tipos de materiais eram afixados às paredes e janelas a fim de proporcionar melhor vedação.



Cobertores pendurados nas paredes para fechar frestas em paredes e janelas.

Associado a isso, verificou-se que o telhado existente possuía goteiras, uma delas a gotejar sobre o fogão a lenha existente na casa (doação recebida pela companheira do Sr. [REDACTED] assim como todos os demais móveis a guarnecer a casa).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Panela colocada sobre o fogão para coletar o gotejar da chuva.

O piso da casa, exceto o do banheiro, era inteiramente de madeira e já se encontrava parcialmente deteriorado (a casa permaneceu abandonada após a queda do eucalipto, possivelmente sofrendo com a ação do tempo no período em que inutilizada), não apresentando boas condições de resistência. Ao se caminhar sobre o piso percebia-se o "envergar" das tábuas.

Registre-se, ainda, que a ocupação da referida moradia pelo Sr. [REDACTED] ocorreu, aproximadamente, há dois meses, de sorte que, antes disso, a moradia que lhe fora disponibilizada situava-se na porção mais à frente do terreno (uma casa verde) e apresentava condições ainda mais precárias de habitação, como resta claro das fotografias abaixo. Aliás, os registros fotográficos que instruíram a demanda apresentada à fiscalização do trabalho pelo Ministério P\xf3blico Estadual correspondem justamente a essa casa de cor verde, contexto que corrobora as informa\u00e7ões prestadas \u00e0 fiscaliza\u00e7\u00e3o pelo Sr. [REDACTED] e sua esposa, no sentido de que eles permaneceram, at\u00e9 bem pouco tempo atr\u00e1s, em local ainda mais prec\u00e1rio.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Moradia ocupada pelo trabalhador [REDACTED] e esposa até dois meses atrás.



Moradia ocupada pelo trabalhador [REDACTED] e esposa até dois meses atrás.

No tocante ao empregado [REDACTED] sua moradia situava-se próxima à casa do empregador (casa amarela), constituindo-se de casa composta



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

por uma cozinha, uma sala e um quarto, mais um banheiro situado nos fundos da casa (do lado de fora).



Sala/quarto. A cama do casal foi Antigo quarto do casal. Apresentava trazida para este cômodo pois o quarto piores condições e muitas goteiras de apresentava muitas goteiras. modo que era utilizado como depósito de materiais de trabalho.

A referida casa também possuía enormes frestas em suas paredes, bem assim não possuía janelas internas em algumas aberturas (somente a janela externa, incapaz de impedir a entrada do vento e do frio).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Ausência de vedação da janela do Buraco no teto de um dos cômodos. quarto/sala.

No cômodo idealmente concebido como quarto, as goteiras eram tantas que a cama do casal foi realocada na sala, circunstância que com clareza retrata o descumprimento à obrigação prevista na alínea "e" do item acima transscrito (proteção contra intempéries).

No forro existente havia muitas frestas e tábuas quebradas. Consertos foram realizados de forma muito precária a fim de tapar tais buracos. Alguns desses buracos, foram fechados, enquanto outros permanecem abertos. No forro da cozinha fora improvisada a colocação de uma chapa de compensado. Em boa parte das janelas não há trancas. O fechamento das janelas é realizado com escoras ou outros objetos que transpassam o espaço entre a parede e a abertura da janela (no segundo dia de inspeção, por exemplo, a companheira do Sr. [REDACTED] realizou o fechamento da janela da cozinha com um facão).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fechamento da janela com um facão que transpassava a parede.



Madeirite colocado no teto da cozinha para fechar os buracos existentes.

O piso também possui buracos e remendos. Ao se caminhar dentro dessa casa, foi possível sentir as tábuas do piso envergarem.

A área destinada como quarto, diante das goteiras e pior estado geral de conservação, passou a ser utilizada como depósito de maquinário do trabalho. O banheiro, que fica do lado externo da casa, também apresentava muita sujidade. As paredes não possuem revestimento cerâmico o que impossibilita uma melhor higienização. Na área do chuveiro, sobre o ralo, é utilizado um tapete de borracha comumente utilizado em automóveis. Esse mesmo local também é utilizado como moradia para um dos cachorros.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Instalações sanitárias.

Na área da sala, que passou a ser utilizada também como quarto, as janelas não possuíam fechamento adequado (inexistia janela interna), de modo que o vento entrava no recinto mesmo com as janelas externas fechadas. No piso do cômodo, a fim de cobrir as frestas e buracos existentes, foi colocado um tapete.

6.2 Trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente.

A partir das inspeções aos locais de trabalho e, especialmente, nas moradias ocupadas pelos empregados [REDACTED] foi possível constatar que as instalações elétricas não haviam sido projetadas e não eram mantidas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.

De pronto, transcreve-se o que preceitua o item 31.10.1 da NR-31:

"31.10.1 Todas as partes das instalações elétricas devem ser projetadas, construídas, operadas e mantidas de modo que seja possível prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes. "

Na espécie, feitas inspeções nas moradias ocupadas pelos empregados [REDACTED] foi possível observar que as instalações elétricas eram absolutamente precárias, sem isolamento em emendas, sem proteção mecânica contra rompimentos dos cabos e com sinais de curtos circuitos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

pretéritos, circunstâncias que determinaram, inclusive, a interdição das edificações.

No cômodo que servia de quarto/sala da moradia ocupada pelo trabalhador [REDACTED] por exemplo, foi possível ver sinais de queimado na parede pela qual corria a fiação elétrica. O mesmo se observou em uma das tomadas existentes na área da cozinha, na qual se observa sinais de "derretimento".



Fiação elétrica existente na sala da moradia ocupada pelo empregado [REDACTED] com ausência de proteção, com claro sinal de evento de curto (vide tomada com sinais de isolamento nas emendas e pontos defogo/queimado).
conexão. Na foto (canto superior esquerdo), vê-se que diversos eventos de curto nos fios devem ter ocorrido, a julgar pela coloração da parede branca pela qual correm os fios.

Por fim, ressalta-se que as duas moradias, em face dos riscos graves e iminentes à saúde e à vida dos trabalhadores, foram interditadas (Termo de Interdição n. 4.077.832-1), não sendo mais possível sua utilização até que todas as medidas corretivas elencadas no referido termo de interdição sejam adotadas pelo empregador.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

6.3 Retenção parcial ou total do salário.

Realizada a análise das folhas de pagamento e recibos de pagamento apresentados à fiscalização, dos termos de declaração colhidos no curso da ação fiscal e informações prestadas pelo empregador, foi possível identificar que a remuneração que era mensalmente alcançada aos empregados [REDACTED] e [REDACTED] era inferior àquela constante dos recibos de pagamento correspondentes.

No caso do Sr. [REDACTED] segundo declarações prestadas pelo trabalhador, a remuneração semanalmente (sempre aos sábados) percebida correspondia a R\$ 170,00 (cento e setenta reais), o que totaliza um pagamento mensal, a depender do número de sábados no mês, de valores entre R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) e R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), bem abaixo do valor líquido indicado nas folhas de pagamento (R\$ 1.304,03 - mil trezentos e quatro reais e três centavos) (doc. xvi, arquivo de áudio [REDACTED]).

No caso do Sr. [REDACTED] segundo declarações prestadas pelo trabalhador, a remuneração semanalmente (sempre aos sábados) percebida correspondia a R\$ 200,00 (duzentos reais), o que totaliza um pagamento mensal, a depender do número de sábados no mês, de valores entre R\$ 800,00 (oitocentos reais) e R\$ 1.000,00 (mil reais), bem abaixo do valor líquido indicado nas folhas de pagamento (R\$ 1.304,03 - mil trezentos e quatro reais e três centavos).

De se notar que, mesmo os valores líquidos indicados nas folhas de pagamento do empregador relativamente aos empregados sob comento, não correspondem à remuneração integral devida aos obreiros, já que consideram, na atualidade, descontos de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) a título de auxílio moradia (antes no importe de R\$ 220,00 - duzentos e vinte reais) implementados no curso do contrato de trabalho, em absoluta afronta ao art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

De todo modo, não obstante a ilicitude dos descontos sob exame, sua implementação não encerrou qualquer alteração concreta na remuneração efetivamente alcançada aos trabalhadores, que, como dito, percebiam apenas os valores semanais acima indicados (deduzidos de eventuais compras de fumo, banha, linguiça, entre outros). Não por outro motivo, aliás, que a implementação formal dos descontos (que, em tese, reduziam a remuneração dos obreiros em, aproximadamente, vinte por cento) não foi sequer percebida pelos trabalhadores, que, na prática, na linha do exposto, sempre perceberam e continuaram percebendo apenas os valores semanais pactuados.

Esse mesmo procedimento de realização de pagamentos sempre aos sábados era adotado também nos meses em que havia lançamentos de férias ou de 13º salário, de modo que os valores lançados nas folhas de pagamento, bem assim as datas apostas nos recibos, não guardavam qualquer correspondência com os acordos efetivamente entabulados pelo empregador com os empregados citados (analfabetos e sem qualquer capacidade de leitura e entendimento dos documentos que assinavam). Vale dizer, a realidade fática era a existência de pagamentos semanais, cuja soma mensal era sempre inferior ao salário-mínimo nacional (e, por consequência lógica, inferior ao piso regional).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Frisa-se, a esse respeito, que, ao ser indagado expressamente sobre a não correspondência dos valores líquidos dos contracheques com os valores efetivamente pagos à data da formalização dos recibos, o empregador confirmou não haver correspondência, dada a realização de pagamentos semanais e da realização de descontos que não transitavam em folha de pagamento. A propósito do tema dos descontos, e à vista da localização, pela fiscalização, de documentos manuscritos indicativos de adiantamentos e compras realizados em favor dos trabalhadores no curso do mês corrente, o empregador foi indagado sobre os controles relacionados aos meses anteriores, ao que relatou não possuir tais documentos, supostamente descartados após a realização de acerto com os trabalhadores.

• Mr. A. A. A.

11. **What is the primary purpose of the *Journal of Clinical Endocrinology and Metabolism*?**

6.4 Serviços remunerados com substâncias prejudiciais à saúde.

Ao contrário do afirmado pelo empregador e corroborando as informações prestadas pelos empregados, a equipe fiscal localizou esparsas anotações acerca de descontos (mencionadas alhures). A análise de uma dessas anotações manuscritas feitas pelo empregador para controle dos adiantamentos e compras feitas em favor dos empregados no corrente mês (os documentos relacionados aos meses anteriores foram supostamente descartados permitiu identificar que parte do salário do empregado [REDACTED] era paga com drogas nocivas, notadamente o fumo, em afronta à vedação expressão constante do art. 458 da CLT.

Como fica claro do documento analisado, para o empregado [REDACTED] (apelido de [REDACTED]), consta anotação do valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) a título de fumo (90+25+5), montante registrado para posterior desconto.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4

A large rectangular area of the document has been completely blacked out with a redaction marker, obscuring several paragraphs of text.

6.5 Estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada.

Seguindo a descrição já realizada no item 6.3, que trata da forma como se dava o pagamento aos empregados (R\$ 200,00 (duzentos reais) por semana para [REDACTED] e de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) por semana para [REDACTED]), o total da remuneração alcançada aos trabalhadores nunca ultrapassava o valor mensal do salário-mínimo. Se considerado o período contratual mais remoto, a diferença era ainda mais gritante, dado que o Sr. [REDACTED] percebia semanalmente, por exemplo, há 3 (três) anos atrás, o valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais).

Foi nesse cenário que, a fim de recompor o montante dos valores que deixaram de ser pagos aos trabalhadores no curso do último contrato de trabalho, realizou-se a apuração da diferença entre os valores lançados nas folhas de pagamento e os valores efetivamente pagos aos obreiros, aos quais foram acrescidos, também, os valores indevidamente descontados a título de auxílio moradia, procedimento que permitiu concluir o empregado [REDACTED] percebeu a menor, ao longo do contrato de trabalho vigente, a quantia de R\$ 19.647,88 (dezenove mil seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos), ao passo que, para o trabalhador [REDACTED] o referido montante alcançou o valor de R\$ 23.517,88 (vinte e três mil quinhentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos) (doc. vi).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Acerca dos descontos realizados a título de auxílio moradia, repisa-se que sua ilegalidade decorre da frontal e documentalmente registrada violação ao art. 468 da CLT, dado que a implementação do referido desconto ocorreu sem o consentimento dos empregados e, mais importante, no curso dos contratos, dado que foi iniciada no mês de outubro de 2021, sete meses após a readmissão formal dos trabalhadores, circunstâncias que retratam com clareza a ilegalidade dos descontos. Sob outra perspectiva, ainda que houvesse consentimento dos trabalhadores em relação ao referido desconto, e ainda que ele remontasse à data da contratação dos obreiros, sua legalidade poderia igualmente ser colocada em xeque, dado que as moradias oferecidas não ofereciam a menor condição de habitabilidade.

7. DE OUTROS INDICADORES DE SUBMISSÃO À TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO.

Além dos indicadores já apresentados no item 6, também foram identificados os indicadores: 7.1 exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas; e 7.2 induzimento ou obrigação do trabalhador a assinar documentos em branco, com informações inverídicas ou a respeito das quais o trabalhador não tenha o entendimento devido.

7.1 Exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas.
7.2 Induzimento ou obrigação do trabalhador a assinar documentos em branco, com informações inverídicas ou a respeito das quais o trabalhador não tenha o entendimento devido.

Os trabalhadores [REDACTED] são analfabetos e não tem compreensão dos documentos que o empregador apresenta a eles para aposição de assinatura.

Durante as entrevistas realizadas com os trabalhadores, foram-lhes apresentados documentos basilares de qualquer contrato de trabalho (recibos de pagamento, avisos de férias, etc), fazendo-lhes, então, uma série de questionamentos. Em caráter exemplificativo, ao empregado [REDACTED] foi entregue seu contracheque relativo ao mês de agosto de 2023. Sobre o aludido documento foram realizadas perguntas simples, tais como a que mês se referia, o que se estava pagando neste documento, entre outras informações, ao que não sobreveio qualquer resposta. Somente em relação ao campo que apresentava valores o trabalhador demonstrou algum conhecimento, não logrando indicar, no entanto, qual dos campos se referia ao valor que deveria ter sido pago a ele. Tomando em mãos o referido contracheque e fazendo-lhe a leitura, com explicação acerca de todos os lançamentos existentes, chamou a atenção da equipe de fiscalização a surpresa demonstrada pelo trabalhador e sua companheira ao saber que havia um lançamento de desconto que se referia à sua moradia (doc. xvi, arquivo de vídeo [REDACTED].mp4).

"QUE o valor passou a ser de R\$ 200,00 por semana nos últimos três anos; QUE o pagamento acontece no sábado ao final da manhã;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

QUE desses R\$ 200,00 é descontado a luz e algum produto que for pego na fábrica de linguiça;

...

QUE todo início de mês assina um contracheque; QUE o valor do contracheque não corresponde ao valor recebido; QUE [REDACTED] leva o depoente ao escritório e pega a assinatura no contracheque; QUE a data do contracheque é preenchida com a data que [REDACTED] manda colocar; QUE os pagamentos só ocorrem em dinheiro;"

No tocante ao trabalhador [REDACTED] também analfabeto (só sabe "desenhar o nome"), realizou-se idêntico exercício, porém com a utilização de um recibo de férias. Alcançado-lhe o referido documento, questionou-se o trabalhador acerca do que estava escrito naquele papel ou a que ele se referia, sobrevindo resposta no sentido da incapacidade de leitura e entendimento do trabalhador sobre o documento. O teste prosseguiu realizando-se questionamentos acerca dos valores indicados no documento (o empregado foi instado a apenas a ler os valores), instante no qual restou evidenciada não só a incapacidade do trabalhador de dizer os valores apontados, como também possivelmente uma dificuldade significativa de enxergar o conteúdo do documento (tarefa que tentava fazer praticamente encostando a folha nos olhos).

Ao cabo, restou evidenciado que os trabalhadores não possuem qualquer capacidade de entendimento do conteúdo dos documentos que assinaram no curso da relação contratual. Associado a isso, restou evidente que os trabalhadores eram instados a assinar seus contracheques com informações que não representavam a realidade, dado que a realidade que se apresenta, como já explicitado acima, é a realização de pagamentos semanais, não obstante os recibos apresentados pelo empregador, "assinados" pelos trabalhadores, contivessem valores jamais alcançados aos trabalhadores e datas também não correspondentes às datas de efetivo pagamento dos obreiros.

"QUE recebe o valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) por semana; QUE não sabe ler; QUE apenas sabe escrever o nome; QUE assina documentos, mas sem saber o que está assinando; QUE, nos documentos emitidos pelo Sr. [REDACTED], tem compreensão dos números; QUE o Sr. [REDACTED] diz que não cobra aluguel, mas acredita que algo seja descontado, pois aparece no contracheque; QUE, quando assina a folha, não recebe nada diferente do que recebe semanalmente (R\$ 170,00 (cento e setenta reais));"



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

8. DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

Em síntese, restou caracterizado no curso da ação fiscal que: - o trabalho era executado com pagamentos abaixo do salário-mínimo; - o empregador, valendo-se da vulnerabilidade dos empregados (analfabetismo), formalizava recibos salariais que não eram condizentes com a realidade; - o local de moradia dos trabalhadores, estava em péssimo estado de conservação, sem as mínimas condições de habitabilidade; - as moradias apresentavam situações de riscos graves e iminentes à saúde e segurança dos trabalhadores.

Todos esses ilícitos, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados sobre a pessoa do trabalhador, configuraram ainda, quando tomados em conjunto, sistemática de aviltamento da dignidade dos trabalhadores alcançados pela ação, seja em razão da restrição à sua liberdade de trabalho e de locomoção, seja por força de sua submissão a condições de vida e trabalho degradantes.

O trabalho em condições degradantes vai desde o constrangimento físico e/ou moral a que é submetido o trabalhador - seja na deturpação da forma de contratação e do consentimento do trabalhador ao celebrar o vínculo, seja na impossibilidade desse trabalhador de extinguir o vínculo conforme sua vontade, no momento e pelas razões que entender apropriadas - até as péssimas condições de trabalho e de remuneração.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

9. CONCLUSÃO

As irregularidades acima informadas, que ensejaram lavratura de autos de infração específicos, materializam a submissão dos trabalhadores resgatados a condições degradantes, aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-o na condição de simples objeto para persecução de lucro pelo empregador, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador.

Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88).

A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos participes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais (...)".

De fato, as condições de trabalho e de moradia propiciados pelo fiscalizado eram absolutamente precárias, e direitos trabalhistas importantes, como a observância de um patamar mínimo de remuneração e a aplicação de preceitos de segurança e saúde no trabalho, foram descumpridos, resultando em conjunto de irregularidades a justificar a necessidade da aplicação da medida de determinação de rescisão contratual e efetivo resgate destes trabalhadores.

Diante do exposto, verificamos que estes trabalhadores estavam alijados das condições mínimas de cidadania, vedando qualquer possibilidade de efetivação do conteúdo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. As condições de trabalho constatadas e acima descritas demonstram que esses trabalhadores foram degradados, despromovidos, privados de dignidade.

O empregador, mais do que somente afrontar itens das normas trabalhistas, acabou por inviabilizar a efetivação dos direitos fundamentais desses obreiros, como o direito à saúde, à privacidade, à dignidade, ao pleno emprego e à igualdade.

Dessa forma, concluiu-se que os trabalhadores estavam submetidos a condições de trabalho e de vida em flagrante desacordo com os princípios constitucionais de proteção à pessoa humana e particularmente ao trabalhador, aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, supracitados.

A referida prática é fortemente caracterizada pelas infrações trabalhistas descritas neste relatório e também, minuciosamente, nos históricos dos autos relativos a cada uma delas, demonstrando a condição análoga à de escravo, em



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

tese, nos termos do artigo 149 do Código Penal. No caso de que trata este relatório, conforme o que foi verificado no curso da ação fiscal e acima descrito, foram identificados os seguintes indicadores da submissão das vítimas ao Trabalho Análogo ao de Escravo, conforme previsto no anexo II da Instrução Normativa MTP n. 2, de 09 de novembro de 2021:

1 - São indicadores de submissão de trabalhador a trabalhos forçados:

1.5 exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas;

1.7 induzimento ou obrigação do trabalhador a assinar documentos em branco, com informações inverídicas ou a respeito das quais o trabalhador não tenha o entendimento devido;

2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;

2.19 retenção parcial ou total do salário;

2.21 serviços remunerados com substâncias prejudiciais à saúde;

2.22 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;

Tudo analisado, formou-se o entendimento no sentido de que houve a submissão de 2 (dois) empregados a condições análogas à de escravo, cuja relação nominal consta do rol de trabalhadores alcançados pela conduta, abaixo relacionados:

Num.	Nome	PIS	CPF
1			
2			



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

10. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO COMANDO DE INSPEÇÃO

A equipe fiscal chegou ao primeiro local de fiscalização na manhã do dia 13 de setembro 2023. Neste local, presente apenas a Sra. [REDACTED] esposa do trabalhador [REDACTED]. Foram, então, realizadas vistorias à residência deste trabalhador e verificadas suas condições gerais de conservação e de habitabilidade. A Sra. [REDACTED] informou que o seu marido, naquele dia, havia saído para trabalhar na propriedade onde reside o empregador (doc. xvi, [REDACTED]).



Ato contínuo, nos dirigimos, então, a este segundo local. Enquanto parte da equipe fiscal entrevistava o empregador, Sr. [REDACTED] outros membros da equipe realizavam entrevista com o Sr. [REDACTED].

Nesse mesmo local, identificamos, também, a presença do trabalhador [REDACTED] que morava nessa mesma propriedade, em uma casa de cor amarela. Equipe fiscal também diligenciou nesta moradia para verificar as condições de habitabilidade (doc. xvi, arquivo de áudio [REDACTED]).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Trabalhador [REDACTED] mostrando o interior de sua moradia. [REDACTED] residia nessa casa com sua companheira, Sra. [REDACTED] que se encontrava acamada.

Enquanto isso, o empregador atendia integrantes da equipe fiscal no escritório. Neste encontro, foram solicitados alguns documentos e realizados questionamentos acerca dos empregados, pagamentos, locais de moradia, enfim, temas afeitos à fiscalização juslaboral. Desta breve análise de documentos, constatou-se que, além dos empregados [REDACTED] o empregador também mantinha outros dois empregados: [REDACTED] filha do empregador, que realizava serviços de auxiliar de escritório e fora admitida em 31 de março de 2023; e [REDACTED], admitido em 19 de dezembro de 2022, que realizava serviços de manutenção, sendo uma espécie de encarregado.

Diante do avançar do horário, encerraram-se, então, as diligências pela parte da manhã, sendo informado ao empregador que a Equipe Fiscal retornaria à tarde.

Ainda naquela manhã, realizou-se contato com o Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, ocasião na qual as situações constatadas durante as inspeções até então realizadas foram reportadas ao aludido serviço, colhendo-se, também, as informações mantidas pelo serviço relativamente aos atendimentos realizados envolvendo os trabalhadores [REDACTED] bem como, de suas esposas.

Já no período da tarde, retornou-se à propriedade para a realização de novas diligências, dentre as quais, levar a termo as oitivas dos trabalhadores [REDACTED] (doc. xvi arquivos de vídeos)

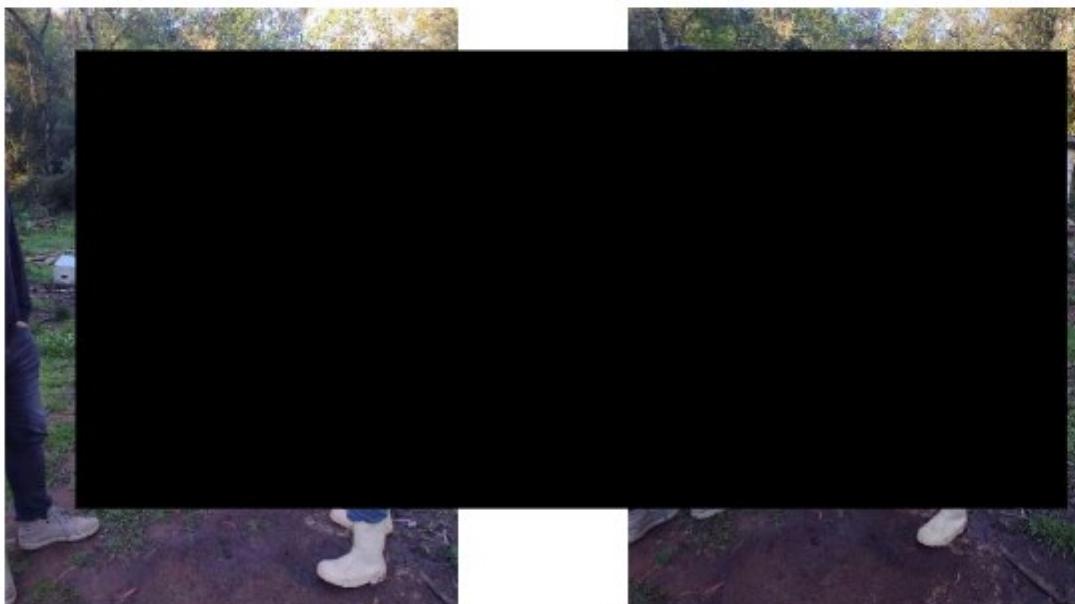


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Posteriormente, notificou-se, por intermédio de Notificação para Apresentação de Documentos - NAD (doc. ii), o empregador para que, no dia seguinte, 14 de setembro de 2023, comparecesse às 14:00hs na sede da Promotoria de Justiça de Gramado, localizada na Rua [REDACTED]

No dia seguinte, às 14:00hs, o empregador compareceu à sede da Promotoria de Justiça, conforme definido. Nesta reunião, o empregador esteve acompanhado do advogado Dr. [REDACTED]. Houve a participação remota do Procurador do Trabalho Dr. [REDACTED]. Em suma, nesta reunião, o empregador foi comunicado pela Equipe Fiscal da constatação de que [REDACTED] e [REDACTED] estavam submetidos a condições degradantes de trabalho que ensejavam o resgate desses trabalhadores. Foi entregue ao empregador uma Notificação para Adoção de Providências - NAP (doc. iii), na qual se pré-agendava para o dia 18 de setembro de 2023, segunda-feira seguinte, o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores (Ata da audiência consta no doc. vii).

Ainda naquela mesma tarde, o Comando Fiscal se dirigiu até a propriedade e comunicou os trabalhadores sobre as medidas que a lei determina para situações como as vivenciadas por eles. Enquanto isso, informou-se ao CRAS da necessidade de que fosse providenciado local de hospedagem aos trabalhadores e a suas esposas.



Momento em que o trabalhador [REDACTED] e sua companheira, Sra. [REDACTED] são informados pela Equipe Fiscal das medidas que serão adotadas.

No final da tarde naquele dia, os trabalhadores foram retirados do local por veículo da Assistência Social e levados até um abrigo temporário.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Veículo da assistência social.



Embarque do Sr. [REDACTED] e sua companheira.

No início da noite, foi encaminhado ao empregador por meio de mensagem eletrônica endereçada ao e-mail [REDACTED] planilha demonstrativa dos valores apurados pela fiscalização e que seriam devidos para cada um dos trabalhadores.

Conforme constou na ata da reunião do dia 14 (doc. vii), a reunião do dia 18 de setembro só ocorreria se houvesse manifestação do empregador acerca do pagamento dos trabalhadores. Diante do silêncio do empregador, no dia 17 de setembro, domingo, entrou-se em contato com o empregador via mensagem de WhatsApp indagando sobre o pagamento das verbas rescisórias aos trabalhadores. O empregador então sinalizou, já na manhã do dia 18, que efetuaria o pagamento dos valores rescisórios e que compareceria à audiência prevista para às 14 horas.

Neste encontro, o Ministério Público do Trabalho apresentou ao empregador proposta de pagamento de dano moral individual e coletivo conforme ficou consignado em ata (doc. viii) nos valores de R\$ 120.000,00 (cento de vinte mil reais) para cada trabalhador de dano moral individual e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de dano moral coletivo. Diante dos valores apresentados, o empregador, aconselhado pela sua assessoria jurídica, decidiu não prosseguir com o pagamento das verbas rescisórias.

Naquela mesma tarde, a Equipe Fiscal dirigiu-se até o local de hospedagem dos trabalhadores e entregou-lhes as guias de habilitação ao seguro-desemprego (docs. ix e x). Cada um dos trabalhadores receberá três parcelas no valor de um salário-mínimo (R\$ 1.320,00). O pagamento da primeira parcela do benefício está previsto para o dia 26 de setembro.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Antes disso, no dia 22 de setembro (sexta-feira), a Equipe Fiscal foi informada de que o empregador havia entrado em contato como os trabalhadores e teria tentado efetuar os pagamentos rescisórios que julgava corretos. De imediato, realizou-se contato telefônico com o empregado [REDACTED] que atendeu ao telefone e relatou estar com o Sr. [REDACTED] na propriedade do Sr. [REDACTED] para onde teriam sido por este chamados a fim de realizar o "acerto" dos valores. Em sequência, o telefone foi passado para o próprio empregador, que argumentou desconhecer a inadequação daquele pagamento desacompanhado aos trabalhadores (como já enfatizado, analfabetos). Transmitida ao Sr. [REDACTED] a absoluta impropriedade do procedimento de pagamento que então era realizado (intentado após designação de audiência precipuamente destinada a acompanhar o pagamento dos trabalhadores e esclarecê-los sobre tudo o que fosse necessário), e indicado que todo e qualquer pagamento deveria na rede bancária, o Sr. [REDACTED] apressou-se em desligar o telefone, justificando a pressa na necessidade de chegar a uma agência bancária. Ato contínuo à referida conversa, nova ligação ao Sr. [REDACTED] foi realizada, ocasião na qual houve reiteração da instrução no sentido de que todo e qualquer pagamento deveria ser acompanhado pela fiscalização, a fim de resguardar os direitos dos trabalhadores, evitando, inclusive, que documentos com conteúdo desconhecido pelos trabalhadores fossem por eles assinados.

No mesmo dia, em novo contato telefônico com o empregador, questionou-se de forma mais detalhada sobre a razão do encontro havido horas antes, ocasião na qual o Sr. [REDACTED] informou que fizera depósitos judiciais em consignação (docs. xi e xii) nos valores que acreditava serem os devidos. Os depósitos efetuados são no montante de R\$ 5.605,03 (cinco mil seiscientos e cinco reais e três centavos) para cada um dos trabalhadores.

A título comparativo, os valores apurados pelo Comando Fiscal (doc. vi) são para [REDACTED] aviso prévio indenizado, R\$ 2.049,53; saldo de salários, R\$ 797,04; diferenças salariais dos meses anteriores, R\$ 19.647,88; 13º salário, R\$ 1.138,63; 13º sobre o aviso prévio, R\$ 142,33; férias, R\$ 853,97; férias sobre aviso prévio, R\$ 142,33; 1/3 de férias, R\$ 332,10; descontos de pagamentos realizados no mês, R\$ 400,00; totalizando o valor líquido de R\$ 24.703,80 (vinte e quatro mil setecentos e cinco reais e oitenta centavos).

Já para o trabalhador [REDACTED]: aviso prévio indenizado, R\$ 2.049,53; saldo de salários, R\$ 797,04; diferenças salariais dos meses anteriores, R\$ 23.517,88; 13º salário, R\$ 1.138,63; 13º sobre o aviso prévio, R\$ 142,33; férias, R\$ 853,97; férias sobre aviso prévio, R\$ 142,33; 1/3 de férias, R\$ 332,10; descontos de pagamentos realizados no mês, R\$ 400,00; totalizando o valor líquido de R\$ 28.633,80 (vinte e oito mil seiscentos e trinta e três reais e oitenta centavos).

No transcorrer da ação fiscal, procedeu-se, posteriormente, à lavratura de 13 (treze) Autos de Infração, conforme relacionados no quadro a seguir, cujas cópias seguem em anexo e são parte integrante do presente Relatório de Fiscalização:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Num.	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	226198570	0017272	(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
2	226215881	0003719	(Art. 468, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)	Alterar as condições ou cláusulas do contrato individual de trabalho, ocasionando prejuízos ao empregado.
3	226215865	0013986	(Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
4	226215857	0013978	(Art. 458, da Consolidação das Leis do Trabalho.)	Pagar o salário do empregado com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.
5	226215849	0014087	(Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.)	Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.
6	226215831	0014079	(Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.)	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.
7	226215822	0013900	(Art. 145, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)	Deixar de efetuar o pagamento da remuneração ou do abono de férias, mediante recibo, até 2 (dois) dias antes do início do período de gozo.
8	226215814	1318667	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/MTE nº 22.677/2020.)	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).
9	226215806	2310309	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.7.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", 31.17.7.2 e 31.17.7.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)	Fornecer moradia familiar em desacordo com as características estabelecidas nos itens 31.17.7.1 e 31.17.7.2 da NR 31 e/ou manter moradia familiar construída em local que não seja arejado e/ou que não seja afastado menos de 30 m de depósitos de fenos e estercos, currais, estábulos, pôcilgas e quaisquer viveiros de criação, exceto aqueles para uso próprio da família.
10	226215792	1318888	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)	Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.
11	226198685	0017752	(Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
12	226215784	0021830	(Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 18, inciso I e art. 144 Portaria nº 671 de 08/11/21 do Ministério do Trabalho e Previdência.)	Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho, até o dia anterior, o início das atividades do empregado que esteja percebendo seguro-desemprego ou cujo requerimento esteja em tramitação.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

13	226214621	0009784	(Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.)	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.
----	-----------	---------	--	--



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

12. OBSERVAÇÕES FINAIS

Finalmente, informa-se que este Relatório será encaminhado, além do Setor de Inspeção do Trabalho desta Superintendência Regional, ao Departamento de Fiscalização para a Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAES), ao Exmo. Ministério Público Estadual, ao Exmo. Ministério Público do Trabalho, à Exma. Delegacia Regional da Polícia Federal de Caxias do Sul e ao Exmo. Ministério Público Federal para ciência e adoção das medidas que entenderem legalmente cabíveis. Destacamos às duas últimas instituições mencionadas que, além do cometimento do crime previsto no art. 149 do CP, houve, ainda, em tese, o cometimento do crime previsto no art. 171 do CP pela fraude no recebimento do seguro-desemprego descrita no Auto de Infração n. 22.621.578-4.

É o relatório.
À consideração superior.

Caxias do Sul/RS, 26 de setembro de 2023.

